

PROJETO DE LEI Nº , de 2022
(Do Sr. JOÃO MARCELO SOUZA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

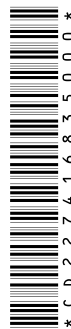
Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 24-A.

.....
.

§4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em recente atualização legislativa, criou uma importante medida de proteção à mulher com a inclusão do art. 24-A, tipificando como ilícito penal o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. Entretanto, a atual redação não abarca como crime o descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida imposta nos termos do art. 12-C da Lei Maria da Penha, estabelecido pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Diante disso, o presente Projeto de Lei pretende incluir §4º ao art. 24-A, prevendo que incorre nas mesmas penas quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei. Com isso, objetiva-se sanar a lacuna legislativa existente nos mecanismos de proteção a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA

2022-1050



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Marcelo Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227416835000>

